

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.863/2014-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Centro de Controle Interno da Marinha.

Embargante: Leonardo Henriques Guimarães (CPF 021.030.507-03).

Representação legal: Reginaldo Carvalho da Silva (OAB/RJ 55.177) representando Leonardo Henriques Guimarães; Alexandre Basbaum Barcellos (OAB/RJ 77.812) e outros representando Alexandre Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz; José Correia Neto (CPF 018.563.507-54) e outros representando o Centro de Controle Interno da Marinha.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Leonardo Henriques Guimarães opôs embargos de declaração (peça 107) contra o Acórdão 1.969/2018 - Plenário, que julgou suas contas irregulares, o condenou em débito e lhe aplicou multa em face de desvio de óleo diesel dos tanques de combustível da Corveta Frontin no período de janeiro de 2011 a maio de 2012, com prejuízo ao erário.

2. Em síntese, o embargante alegou obscuridade no acórdão trazendo novamente as mesmas questões já discutidas por ocasião da apreciação das suas alegações de defesa, em etapas anteriores do processo.

3. Alegou ocorrer cerceamento de sua defesa, por não lhe ter sido garantido o direito de defesa no inquérito policial instaurado pela Justiça Militar para apurar se procede a acusação de desvio de óleo combustível e pelo fato de ter que pagar o débito a que foi condenado por meio da decisão recorrida, inobstante a existência de processo militar em andamento.

4. Trazendo os mesmos argumentos já apresentados, reafirmou que não houve retirada de óleo, e, sim, de resíduos oleosos e contaminados, o que tornaria a fundamentação da condenação prematura e obscura.

5. Alegou que o débito imputado a ele é indevido pela improcedência dos fatos e que decidiu proceder à extração do “óleo contaminado” da maneira mais discreta possível, “devido ao precário estado de conservação da Ex-Corveta Frontin e aos consequentes e graves incidentes ocorridos durante as últimas viagens”.

6. Informou que “suas intenções eram: (i) preservar a boa imagem do navio e da Marinha do Brasil, evitando exposição negativa, que certamente decorreria da divulgação desse incidente; (ii) comunicar a seus oficiais superiores oportunamente, quando resolvido o problema, se apresentasse situação propícia a fazê-lo de modo reservado”.

7. Argumentou também que, por ocasião da decisão ora recorrida, foi requerido sustentação oral, mas que o pedido não foi apreciado, havendo julgamento à sua revelia, com cerceamento de sua defesa.

8. Por fim, requereu o conhecimento e o provimento destes embargos, o arquivamento do processo ou, caso não atendido, a concessão de oportunidade de sustentação oral de sua defesa e nova



intimação para julgamento do feito ou, ainda, a prorrogação do prazo para apresentação de recurso.
É o relatório.